



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 906, fixando o quadro e respectivos vencimentos das praças da policia administrativa de Lisboa.

Portaria n.º 2:057, esclarecendo a doutrina vigente sobre passaportes.

Ministério das Finanças:

Rectificação à verba n.º 424 da tabela da contribuição industrial anexa ao decreto n.º 4:699, de 14 de Julho de 1918.

Rectificação ao decreto n.º 6:200, inserto no *Diário do Governo* n.º 226, de 6 de Novembro de 1919, que abriu um crédito especial destinado ao pagamento de um empréstimo para o Liceu Central de Sá de Miranda, de Braga.

Decreto n.º 6:224, permitindo a condução sob bandeira estrangeira de produtos originários das colónias portuguesas da Africa Occidental para o continente da República, enquanto durar a actual crise de transportes marítimos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:058, aumentando as lotações dos Centros de Aviação Marítima de Aveiro e Açores.

Ministério das Colónias:

Rectificações ao regimento do Conselho Colonial, aprovado pelo decreto n.º 6:189, de 30 de Outubro de 1919.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:059, transferindo para a Junta de Freguesia de S. Pedro da Beberriqueira, do concelho de Tomar, um subsídio concedido ao inspector do círculo escolar do mesmo concelho.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 907, fixando o número de sub-inspectores do quadro do pessoal privativo da Inspeção do Trabalho, e criando e suprimindo lugares nas 3.ª e 7.ª Circunscrições Industriais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repatrição de Policia Cívica

Lei n.º 906

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro das praças da policia administrativa de Lisboa fica sendo de um chefe, um sub-secretário, um sub-chefe e sessenta agentes.

Art. 2.º As praças do quadro da policia administrativa de Lisboa é applicável, respectivamente, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 5:574, de 10 de Maio último, na parte que diz respeito aos chefes

e agentes da policia de investigação da mesma cidade, e bem assim o que preceitua o artigo 5.º do decreto n.º 5:379, de 11 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º O sub-secretário e o sub-chefe da policia administrativa de Lisboa perceberão diariamente 1\$90 de vencimento de categoria e \$45 de gratificação de exercício, tendo, além destes vencimentos, direito às readmissões e auxílio para renda de casa, nas condições em vigor para os respectivos chefes.

Art. 4.º O lugar de chefe da policia administrativa de Lisboa será provido por concurso aberto entre o sub-chefe e sub-secretário da mesma policia, e os lugares de sub-secretário e de sub-chefe providos por concurso a que só podem concorrer os agentes da referida policia.

Art. 5.º O excesso de verba provéniente da redução do número de agentes, fixado pelo artigo 39.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, será applicável ao aumento de vencimento das praças da mesma policia administrativa, fixado nos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

Repatrição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 2:057

A portaria de 7 de Novembro de 1917 foi derogada pelo decreto n.º 5:624, e convindo esclarecer a doutrina vigente sobre passaportes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º Que os passaportes impetrados por nacionais nos consulados portugueses garantem a livre entrada em Portugal e saída do país para regresso à terra onde forem passados, durante o período da sua validade, sempre que os impetrantes provem ter cumprido as obrigações impostas pelas leis militares conforme o preceituado nos regulamentos consular e dos serviços de emigração.

2.º Que a saída de Portugal com os referidos passaportes consulares depende do visto do governo civil do distrito onde tenha sido estabelecida a residência do interessado, devendo ser visado no governo civil da última residência, tendo tido várias, sucessivamente.

3.º Que os passaportes consulares, quando impetrados por nacionais que não provem ter cumprido as obrigações das leis militares, só poderão ser concedidos com destino a Portugal e suas províncias ultramarinas, conforme o preceituado no regulamento consular, e neste caso a sua validade para regresso à terra onde foi passado só se admitirá mediante visto nos termos do número anterior, que nunca poderá ser concedido sem prévia demonstração do cumprimento dos deveres militares e de

um certificado de registo criminal da comarca da naturalidade sempre que a permanência no país dure mais de dois meses.

4.º Os cônsules declararão sempre nos passaportes passados nos seus consulados se o impetrante provou ou não ter cumprido as obrigações das leis do recrutamento militar.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1919.—O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Rectificação

Tendo saído incompletos os dizeres da verba n.º 424 da tabela anexa ao decreto n.º 4:699, de 14 de Julho de 1918, deve acrescentar-se aos dizeres da mesma verba:

Cada cilindro de triturar—A 168\$00

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Novembro de 1919.—O Sub-Director Geral, *Aníbal de Macedo Chaves*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 6:200, publicado no *Diário do Governo* n.º 226, 1.ª série, de 6 do corrente, a p. 296 do mesmo *Diário do Governo* e a linhas 5, onde se lê: «proposta documental», deve ler-se «proposta orçamental».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Novembro de 1919.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 6:221

A carência de meios de transportes marítimos, que ainda se faz sentir com notável intensidade, reflecte-se no abastecimento do continente da República, dificultando e mesmo em certos casos, não raros, impedindo que os produtos originários das colónias portuguesas da África Ocidental afluam como é mester à metrópole.

Urge, portanto, a bem da economia nacional e dos justos interesses do comércio, da indústria e da agricultura coloniais, profundamente afectados, trazer pronto remédio a esta grave crise, permitindo, enquanto ela revestir um aspecto agudo, que tais produtos possam ser conduzidos a Portugal sob bandeira estrangeira, embora defendendo prudentemente a marinha mercante nacional, que infelizmente não pode bastar às exigências do tráfego.

Usando, portanto, da faculdade conferida ao Governo pelo disposto no artigo 20.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro último;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar a actual crise de transportes marítimos é permitida a condução, sob bandeira estrangeira, de produtos originários das colónias portuguesas da África ocidental para o continente da República.

§ único. Os navios que, nos termos deste artigo, trouxerem carga para a metrópole não poderão efectuar transportes de mercadorias embarcadas em Portugal para as colónias portuguesas da África ocidental.

Art. 2.º O embarque dos produtos de que trata o artigo 1.º só se efectuará mediante prévia licença do Ministério das Colónias, tendo sempre em vista os recursos marítimos do porto, no momento de se efectuar o carregamento.

Art. 3.º Os produtos originários das colónias portuguesas trazidos à metrópole por navios estrangeiros, nos termos deste diploma, disfarçarão do mesmo tratamento pautal de que gozam os conduzidos em embarcações nacionais.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*—*João Carlos de Melo Barreto*—*Ernesto Júlio Navarro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Joaquim José de Oliveira*—*José Domingues dos Santos*—*César Justino de Lima Alves*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral

Secretaria do Comando

Portaria n.º 2:058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar as lotações dos Centros de Aviação Marítima de Aveiro e Açores, com um primeiro ou segundo tenente-médico.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1919.—O Ministro da Marinha, *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Rectificações ao regimento do Conselho Colonial

Por ter saído com algumas inexactidões o regimento do Conselho Colonial, aprovado por decreto n.º 6:189, de 30 de Outubro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 221, da mesma data, 1.ª série, se rectifica pela forma seguinte:

No § 3.º do artigo 1.º, onde se lê: «substituto», deve ler-se: «suplente», e onde se lê: «suplente», deve ler-se: «substituto».

Na 4.ª linha do artigo 3.º, em vez de «contribuintes de cada distrito», ler-se há: «contribuintes portugueses de cada distrito».

Na 3.ª linha do § 1.º do artigo 3.º, em vez de «delas», ler-se há: «destas».

Na 11.ª linha do artigo 4.º, em vez de «Direcção de Fazenda das Colónias», deve ler-se: «Direcção Geral de Fazenda do Ministério das Colónias».

Na 3.ª linha do § 2.º do artigo 4.º, em seguida à palavra «passagens», deve ler-se: «em primeira classe».

Na 4.ª linha do artigo 6.º, em vez de «vogais effectivos ou eleitos», ler-se há: «vogais de nomeação ou eleitos».